

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/10/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: João Carlos Rissato		UF: SP
ASSUNTO: Consulta tendo em vista a Resolução CNE 02/97.		
RELATOR(A): Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000138/2000-11		
PARECER N.º: CNE/CEB 25/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/9/2000

I – RELATÓRIO

João Carlos Rissato, RG nº 15910642, domiciliado em São Paulo-SP, dirige-se esse Conselho solicitando esclarecimentos sobre a Resolução CNE 02/97, que trata dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, em vista sobretudo das dúvidas que, segundo ele, foram levantadas a partir da DEL CEE (São Paulo) nº 10/2000, aprovada em 07/01/2000 e publicada no DOE em 08/01 do mesmo ano e Indicação CEE 13/99, aprovada em 15/12/1999.

Suas dúvidas são as seguintes:

1. “ Sendo eu engenheiro mecânico, habilitado pelo programa especial em matemática em 1998 e estabelecendo a Res. CNE 02/97 que o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena, pode a DEL CEE 10/2000 colocar que a preferência, no caso de concurso para ingresso na carreira docente, seja dada para os portadores de diploma de licenciatura, em prejuízo dos portadores de certificado do programa especial de formação pedagógica para docentes ? A LDB diz que para a investidura e exercício no cargo de professor o candidato deverá ser licenciado e prestar concurso público para o ingresso. Ora, se a habilitação nos programas especiais é equivalente ao diploma de licenciatura, porque os portadores daquele não deveriam entrar nos concursos de ingresso com as mesmas condições que os portadores de licenciatura ? Não se estaria ferindo o direito constitucional de igualdade de direitos ?”

2. “ A criação dos programas foi feita para atender a situações de emergência, onde houvesse falta de professores, mas não afirma que esses diplomas só terão valor enquanto e onde durar a emergência e como fica a situação de quem fez o programa, foi certificado, se de repente acabar a emergência?” Continua, citando o Parecer CNE 4/97, quando afirma “ tratando-se de um programa especial de formação para atendimento de uma situação conjuntural de falta de professores, com uma proposta de compactação da duração regular dos cursos de licenciatura plena, não nos parece conveniente a atribuição de licença provisória”

3. O professor habilitado em programas especiais pode exercer a função de diretor ou de coordenador pedagógico ?

4. É possível cursar o programa especial para mais de uma habilitação ? Por exemplo, um engenheiro mecânico tem cargas horárias de física e de química no seu currículo de graduação; poderia então habilitar-se a ser professor também dessas matérias ? Após ou concomitantemente à matemática ?

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

1. O artigo 10 da Resolução CNE 02/97, que regulamentou e estabeleceu no inciso II do art 63 da Lei 9394/96 determina: “ o concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena. Portanto esse certificado é “ de igual valor” ao obtido em cursos de licenciatura.

A Del CEE (São Paulo) 10/2000, sobre *Programas Especiais de Formação Pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo da educação básica e da educação profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo*, em conformidade com o acima referido, coloca no artigo 5º que “ os concluintes dos Programas Especiais de Formação Pedagógica receberão certificado equivalente à licenciatura plena...”. No entanto, seu parágrafo primeiro restringiu essa equivalência ao considerar que “as administrações dos sistemas públicos de ensino, estadual e municipais, decidirão sobre a equivalência (dos certificados), para fins de inscrição nos respectivos concursos de ingresso a carreira docente (o grifo é meu).

Os Estados tem a atribuição, dada pelo inciso I do art.10 da Lei 9394/96, de “ organizar...os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino” e assim estabelecer as regras para os concursos que promove, como por exemplo para a atribuição de aulas da rede pública estadual. Os portadores de certificados do programa especial podem se inscrever nos concursos de ingresso na carreira docente tanto quanto os portadores de diploma de licenciatura para que não se fira o princípio de igualdade de direitos estabelecida na Constituição brasileira. Porém os critérios de avaliação e de pontuação das provas do concurso obedecerão às regras que os sistemas de ensino determinarem e essa regras poderão estabelecer pontuações diferentes para diferentes modalidades de formação.

Assim sendo, é possível que um portador de certificado de licenciatura tenha preferência na classificação para preenchimento de cargo de professor, em relação ao portador de outro certificado equivalente, se assim determinarem as regras do concurso.

2. O CEE de São Paulo, na Indicação 13/99, aprovada em 15/11/99, já refletiu sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e, lembrando que programas dessa natureza já existiram , aparentemente com bons resultados, alerta, no entanto que os mesmos devem ser desenvolvidos nos estritos limites de necessidades circunstanciais, para que não se fruste, na prática, a norma da licenciatura plena, estabelecida no art 62 da LDB. Nessas circunstancia recomenda que programas especiais devem limitar-se às áreas de comprovada escassez de docentes com licenciatura plena, a vigorar por um período limitado de três anos, após o qual devem ser avaliados em todos os aspectos para que se decida sobre sua continuidade, modificação ou suspensão. Os termos dessa Indicação estão na mesma direção dos colocados no Parecer CNE 04/97 de 16/06/97, que são “para garantir o caráter emergencial é conveniente que a proposta se oriente para a proposição de programas, em lugar de cursos, como é facultado pela LDB, cuja duração ficará assim naturalmente limitada, evitando o risco de perenização de soluções que podem parecer apropriadas para um determinado tempo ou lugar, mas podem se tornar obsoletas com a evolução da situação local”

Vê-se que a legislação citada refere-se à implantação ou autorização de funcionamento de programas especiais e não à validade dos diplomas obtidos pelos que cursarem esses programas.

Assim sendo, os certificados já emitidos pelos cursos especiais de formação pedagógica de docentes, terão validade mesmo na eventualidade dessa modalidade de cursos especiais vir a desaparecer.

3. Quanto à terceira questão levantada pelo consulente, a legislação a respeito faz referência à formação de docentes, destinando-se portanto esses programas especiais a conferir certificados equivalentes à licenciatura plena para fins de docência. Em todo caso esse é um assunto que deve ser definido por cada sistema de ensino.

4. Não existe impedimento para que um candidato habilite-se em mais de uma disciplina nos programas especiais autorizados, desde que possua diploma(s) de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. Cabe a cada sistema de ensino determinar os critérios para análise dessa compatibilidade, assim como os mínimos de créditos ou horas de estudos exigidos na área ligada à habilitação pretendida. Além disso cada habilitação em uma área de estudos deve cumprir o mínimo de horas estabelecidas na Resolução CNE 02/97.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente